



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 208/2018
PROJETO DE LEI NÚMERO 211/2018

Institui o Cartão Cidadania aos usuários da política de assistência social e segurança alimentar e nutricional do município de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º Fica criado o Cartão Cidadania, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do orçamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 2º O Cartão Cidadania destina-se ao público da política de assistência social, ou seja, às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, alimentares e nutricionais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Cartão Cidadania tem por objetivos:

I – promover o acesso a gêneros alimentícios básicos, observando os princípios da quantidade e qualidade suficientes para o bom desenvolvimento nutricional e vital;

II – respeitar, ao possibilitar compras de gêneros alimentícios básicos, as necessidades individuais dos cidadãos;

III – primar pelo direito dos cidadãos aos serviços socioassistenciais de qualidade, resguardando a autonomia e a dignidade dos usuários dos serviços, programas e projetos, vedando qualquer situação vexatória de necessidade.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE INSERÇÃO

Art. 4º Terão direito ao Cartão Cidadania os indivíduos e as famílias usuários da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), inscritos no Cadastro Único, identificados por assistente social dos programas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e das unidades descentralizadas da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de acordo com a avaliação técnica do profissional de referência com base nos indicadores de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

Art. 5º Serão beneficiários do Cartão Cidadania os usuários que cumpriram as seguintes condições:

I – possuírem renda “per capita” mensal de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sendo esta a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

II – possuírem Cadastro Único no órgão gestor ou nas unidades descentralizadas da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

III – estarem em condições de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, constatadas por diagnóstico elaborado pela equipe técnica da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Art. 6º Os beneficiários do Cartão Cidadania poderão ser acompanhados pelo serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF), passando pelas seguintes ações:

I – acolhida;

II – estudo social;

III – visita domiciliar;

IV – orientação e encaminhamentos;

V – grupos de famílias;

VI – capacitação em cursos profissionalizantes;

VII – acompanhamento familiar;

VIII – atividades comunitárias;

IX – informação;

X – desenvolvimento do convívio familiar e comunitário;

XI – mobilização para a cidadania;

XII – elaboração de relatórios e/ou prontuários;

XIII – avaliação nutricional pelo menos durante o recebimento do benefício emergencial.

CAPÍTULO IV DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 7º O valor do Cartão Cidadania será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), ou 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Município de Araraquara.

CAPÍTULO V DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA

Art. 8º Uma vez inserida a família ou o indivíduo no Cartão Cidadania, a permanência respeitará a avaliação técnica, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional em relação ao desenvolvimento das potencialidades do(s) beneficiário(s).

Parágrafo único. Deverá ser observado o período de permanência máxima, que não excederá 6 (seis) meses.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Art. 9º A continuidade do gozo do Cartão Cidadania respeitará a avaliação técnica com data preestabelecida de validade, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade social e de emergência.

CAPÍTULO VI DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 10. O Cartão Cidadania será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela empresa constituída, e repassado ao beneficiário por meio do órgão gestor e das unidades descentralizadas da Proteção Social.

§ 1º O Cartão Cidadania será fornecido em nome do indivíduo ou em nome do responsável pela família, o(a) qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 2º O Cartão Cidadania é intransferível.

§ 3º O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do cartão, e responsabilizar-se pela perda do mesmo.

CAPÍTULO VII DA CORRESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11. Os beneficiários são corresponsáveis pelo alcance dos objetivos do Cartão Cidadania, e deverão engajar-se nas ações estipuladas no art. 6º, visando sua melhoria de qualidade de vida.

Art. 12. Os beneficiários deverão cumprir rigorosamente o plano de acompanhamento da família ou do indivíduo que será elaborado pelos assistentes sociais da Proteção Social.

§ 1º O plano de acompanhamento deverá contemplar a inserção dos beneficiários nas políticas públicas, de acordo com o nível de vulnerabilidade.

§ 2º Caberá a cada Secretaria responsável pelas diversas áreas voltadas à consecução de políticas públicas a viabilização de condições que favoreçam a inserção dos beneficiários em suas provisões.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, os agentes realizadores de políticas públicas deverão atuar de forma integrada.

Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o Cartão Cidadania nos estabelecimentos credenciados para aquisição de itens condizentes com os objetivos elencados no art. 3º desta Lei, como alimentos, material de higiene pessoal e outros constantes de regulamento a esta Lei, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

Parágrafo único. É expressamente proibida a utilização do Cartão Cidadania para aquisição de itens em desacordo com os objetivos elencados no art. 3º, tais como bebidas alcoólicas, cigarros e outros constantes de regulamento a esta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. A operacionalização direta do Cartão Cidadania envolve a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a organização parceira, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social realizar a gestão do benefício mediante:

- I – inscrição no Cadastro Único;
- II – responsabilização pela entrega dos cartões, por meio das unidades descentralizadas da Proteção Social;
- III – elaboração, junto ao(s) beneficiário(s), do plano de acompanhamento familiar;
- IV – prestação de contas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social quanto à gestão e operacionalização do benefício.

Art. 16. A Coordenadoria de Segurança Alimentar deverá orientar o(s) beneficiário(s) quando este(s) não adquirir(em) os gêneros alimentícios conforme as diretrizes desta Lei e de seus respectivos regulamentos.

Art. 17. Compete à organização parceira:

- I – confeccionar os cartões em quantidade e conforme meta prevista;
- II – carregar mensalmente os cartões, conforme solicitação e avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III – credenciar os estabelecimentos comerciais para recebimento do Cartão Cidadania, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;
- IV – celebrar, com os estabelecimentos comerciais, a parceria para recebimento do Cartão Cidadania;
- V – acompanhar sistematicamente junto aos estabelecimentos comerciais o cumprimento da parceria;
- VI – descredenciar os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a parceria firmada;
- VII – fornecer mensalmente relatório dos itens adquiridos no cartão de cada beneficiário para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as devidas providências.

Parágrafo único. O cancelamento do benefício emergencial caberá única e exclusivamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, realizado no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação de irregularidades pela organização parceira.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

- I – deliberar quanto ao repasse direto de recurso financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social à organização parceira não governamental;
- II – avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento dos compromissos assumidos junto ao Poder Público na operacionalização do Cartão Cidadania;
- III – deliberar quanto às eventuais alterações no valor do benefício em conformidade com o § 1º do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social e disponibilidade orçamentária.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente